

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DO GRUPO
EXECUTIVO DE LICITAÇÃO - SGEL - DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT.

Pregão Eletrônico (SRP) N° 002/2020

Referente ao Processo n° 201957935

Código UASG n° 926668

UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI-ME, nome fantasia **PRINT COPY**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 35.899.329/0001-10, com endereço profissional na Rua Santa Isabel, S/n°, Lote 14, Bairro Jardim Santa Marta, Cuiabá-MT, CEP: 78.043-620, vem através de seu representante legal, na respeitosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11.2.3 do edital, além de demais normativas aplicáveis a este momento, apresentar as suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **MICROSENS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, n° 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, ora Recorrente, pelas razões, documentos, fatos e situações a seguir alinhavados:



I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRAZO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Conforme item 11.2.3 do edital de pregão eletrônico nº 002/2020, do processo nº 201957935, as empresas participantes da concorrência pública teria o prazo de 03 (três) dias para apresentarem os seus recursos administrativos e as empresas recorridas teriam o prazo de outros 03 (três) dias para apresentarem as suas contrarrazões.

Levando em consideração que os recursos apresentados pelos recorrentes foram publicados e possibilitado ciência no sistema do órgão licitante no dia 23/06/2020 (terça-feira), esta recorrida teria os dias 24/06/2020 (quarta-feira), 25/06/2020 (quinta-feira) e 26/06/2020 (sexta-feira) para apresentação de suas contrarrazões.

Ocorre que a empresa recorrida apresentou requerimento administrativo para prorrogar o prazo de apresentação de sua defesa até a data de 01/07/2020 em razão da pandemia do coronavírus e, em especial, aos Decretos do Estado de Mato Grosso nº 522 e 532, do Decreto do Município de Cuiabá-MT nº 7.970 e a decisão judicial de Tutela de Urgência nos autos do processo de Ação Civil Pública de nº 1015037.66.2020.8.11.0002, que determinou a quarentena obrigatória, classificou a Recorrida como atividade não essencial e somente liberou a atividade de escritório de advocacia e contábil no fim da tarde da data de 26/06/2020 (sexta-feira), devendo o referido prazo iniciar-se em 29/06/2020 (segunda-feira) e encerrar na data de 01/07/2020 (quarta-feira), o que a recorrida o faz tempestivamente neste ato.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Aduz a empresa Recorrente que a vencedora do certame do lote do Grupo 1, ora recorrida, que o atestado de capacidade técnica emitida pela empresa Recorrida está em desconformidade com o Item 9.11.1 do Edital, bem como a insuficiência de comprovação quanto ao fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.



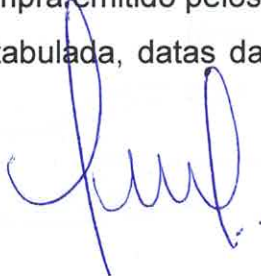
Outra alegação seria a inexigibilidade da proposta apresentada, requerendo por ambas alegações a desclassificação da empresa classificada como vencedora do grupo 1.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A empresa recorrida apresentou de maneira regular e formal o atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito privado, devidamente reconhecida firma pelos representantes legais das empresas, restando cumprido integralmente o normatizado pelo Item 9.11.1 do Edital.

Diante das alegações infundadas e levianas da empresa Recorrida, típicas de concorrentes que almeja vencer as suas licitações mesmo sobre fundamentações jurídicas vagas, como demonstrado em outro recurso nesta licitação, sempre invocando a má-fé presumida nos documentos apresentados pelos seus concorrentes, não merece prosperar por Três motivos:

- O primeiro é que o ordenamento jurídico pátrio parte do princípio dos atos de boa-fé presumida para qualquer pessoa ou parte, inclusive no âmbito do direito administrativo, não podendo ser aplicado de inopino a má-fé presumida em relações travadas cotidianamente como fundamentada pela Recorrente, ou seja, a má-fé deve ser comprovada e não presumida como pretende reverberar o Recorrente, não havendo no recurso administrativo apresentada pela mesma qualquer documento ou provas dos fatos alegados
- O segundo é que a Recorrida apresentou o menor preço na concorrência pública, trazendo vantajosidade a administração pública, cujo a qual não estará sendo observada caso seja a vencedora desclassificada e declarada vencedora empresa com maior preço como a Recorrente;
- O terceiro motivo se dá pelo fato da empresa Recorrida ter de fato comercializado e realizados os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, vindo a mesma comprovar com orçamentos, contratos de compra e venda com reserva de domínio, ordem de compra, emitido pelos clientes, emissão de títulos de crédito da compra e venda entabulada, datas da realização da implementação dos produtos e atestados



de capacidade técnica que comprovas a utilização eficaz e adequada destes com os licitados pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Apesar das dificuldades da pandemia do coronavírus em ajustar toda a documentação comprobatória da relação comercial atestada pelas empresas clientes da Recorrida, ainda mais estas estando em estado diferente do Mato Grosso, a defendente conseguiu reunir orçamentos, contratos de compra e venda com reserva de domínio, ordem de compra emitido pelos clientes, emissão de títulos de crédito da compra e venda entabulada, datas da realização da implementação dos produtos e atestados de capacidade técnica que comprova o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Salienta-se que a modalidade de contrato de compra e venda de produtos de informática e impressoras aos seus clientes foi a de RESERVA DE DOMÍNIO, cujo o qual a propriedade do referido bem é da empresa VENDEDORA até a quitação integral dos equipamentos pela empresa COMPRADO, em razão do alto valores destes e a segurança jurídica em caso de inadimplemento de seus clientes, vindo a empresa VENDEDORA firmar contrato prévio neste sentido, como no presente caso, e emitindo nota fiscal de compra dos bens somente após quitação do negócio pactuado e com a respectiva transferência na propriedade do mesmo.

Esta modalidade contratual encontra-se normatizada pelo Código Civil Brasileiro, nos artigos 521 a 528, onde estes preveem o que segue:

“Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.”



Neste sentido, a empresa UHEARA formalizou contrato de compra e venda de equipamentos de informática e impressoras com reserva de domínio, com as empresas SME, BRUTHA e TELEVÍDEO, garantindo a estas valores e estoques previstos em orçamentos por um prazo de 12 (doze) meses, mediante a entrega de equipamentos por meio de ordem de compra emitido por estas empresas, conforme documentos em anexo, sendo fornecidos e instalados estes nos locais indicados pelas mesmas e emitindo duplicata mercantil de pagamento conforme prazo e condições estipuladas entre as partes, vindo a propriedade dos equipamentos ser da VENDEDORA até a quitação da COMPRADORA, podendo a COMPRADORA usar, gozar e usufruir destes, bem como transferir a propriedade dos mesmos com a sua quitação.

Sem saber a realidade do negócio travado pela Recorrida com os seus clientes, vem a recorrente de maneira vaga realizar contas e ilações para esta comissão de licitação, objetivando leva-la a erro e desclassificar empresa apta a fornecer no menor preço os equipamentos e produtos licitados.

A recorrida não forneceu a totalidade contratada com os seus clientes de uma só vez, mas tão somente pactuou esta quantidade de equipamentos e valores com os seus clientes e já forneceu todos os tipos de equipamentos atestados com pelos menos 1 (uma) unidade aos seus clientes conforme ordem de compra e atestados de capacidade técnica emitido pelas próprias empresas.

Com os documentos anexos pela Recorrida está comprovado o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, para mais de uma empresa e em quantidades mais do que suficientes que comprovam o conteúdo e legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Apenas para fins de esclarecimento a esta comissão de licitação é importante frisar que empresas de engenharia utilizam em grande escala impressoras de diversas características e tamanhos em razão de inúmeras licitações, processos administrativos e técnicos que constantemente estão fazendo parte, e acredita-se que todos os equipamentos adquiridos pelas



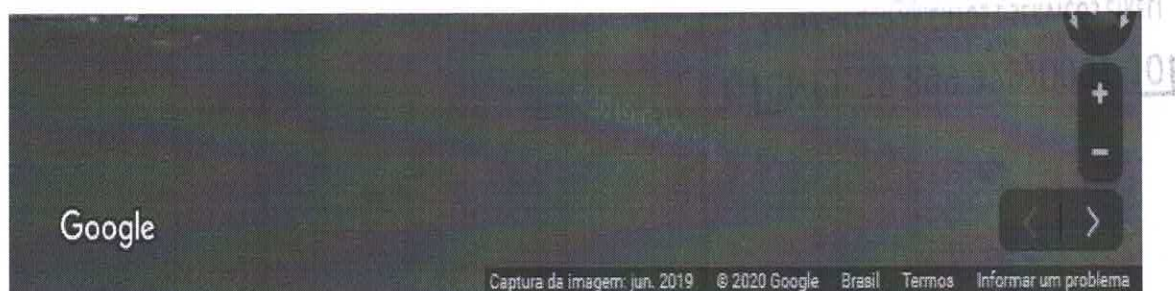
empresas Brutha e SME são suficientes para estes serviços e podendo inclusive leva-las a adquirir mais produtos da Recorrida futuramente.

Não cabe essa administração pública e nem a empresa recorrida questionar as necessidades, intenções e reais uso dos equipamentos adquiridos, mas tão somente comprovar que estes de fato foram comercializados e atestados a sua utilização conforme o edital de concorrência pública impõe.

IV – DA LOCALIDADE DA EMPRESA RECORRIDA:

A empresa recorrente tenta mais uma vez levar a erro esta comissão de licitação ao alegar no recurso apresentado que o endereço indicado pela Recorrida não existe empresa compatível ao fornecimento dos objetos licitados, anexando para tanto imagem do aplicativo google maps, mas com suas informações omitidas e com imagem adulterada com o único objetivo de esconder que a referida imagem é de Junho de 2019, conforme podemos ver:

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, likely representing the name of the signatory.



Está nítido a conduta de má-fé da empresa Recorrente ao trazer aos autos informação inverídica e mentirosa quanto a estrutura da sede da empresa recorrida, haja vista que a imagem anexada aos autos é de junho de 2019 e a empresa recorrida apenas iniciou as suas atividades neste local em janeiro de 2020, onde a recorrida traz neste ato a real estrutura do local de sua sede comercial com endereço informado em CNPJ e Contrato Social:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Ful".



Em achando necessário e querendo esta íclita comissão de licitação pode confirmar todos os documentos anexados a esta defesa junto as empresas clientes da Recorrida por meio de diligência audiovisual ou videoconferência, constatando os equipamentos já fornecidos pela empresa recorrida conforme estipulado pelo respeitoso edital, bem como comparecer ou vistoriar a sede da empresa Recorrida para concretizar que o empresa

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. M. S.', is written over the bottom of the text block.

recorrente mente neste processo licitatório com o único objetivo de se ver contratada pela administração pública com um valor vultoso, prejudicando este órgão público e toda a coletividade.

V – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E SUA EXEQUIBILIDADE:

O julgamento da aceitabilidade consiste na verificação da presença dos requisitos exigidos em Lei e pelo Edital para a existência e a validade da proposta, enquanto a vantajosidade é a obtenção do melhor resultado através do menor gasto financeiro.

De acordo com que leciona (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentários ao RDC. Dialética. São Paulo: 2013):

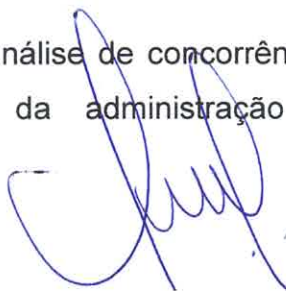
“O julgamento da vantajosidade propriamente dita é produzido pela avaliação da proposta em vista dos parâmetros objetivos previstos no edital.”

Entretanto, na Administração Pública não se pode exagerar no formalismo quanto ao funcionamento das licitações, pois o que visa a Administração é o baixo custo. Na licitação pública, o formalismo indevido desnecessário e inadequado não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.

Assim, é de bom alvitre que a Administração tenha cautela com o excesso de formalismo ao analisar quaisquer documentos, a fim de que não deturpe a finalidade precípua da licitação, que é a supremacia do Interesse Público e a busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno frisar que é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob o prisma dos Princípios pilares da administração pública como um todo, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente na Jurisprudência do TCU, qual seja: Acórdãos 1.990/2008, 1.791 /2006 e 2.104/2004, e Decisão 111 /2002 (todos do TCUPlenário).

Em qualquer análise de concorrência pública, será submetida parcialmente a Vinculação da administração pública ao Instrumento



Convocatório para que se prime pelos Princípios da Vantajosidade Razoabilidade e Proporcionalidade, e Eficiência, que são Princípios Constitucionais que norteiam a atuação dos gestores públicos.

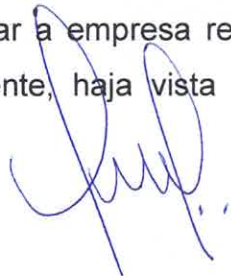
É vero, quando se analisa a Proposta apresentada na licitação, existe a atividade de exame de aceitabilidade, que não se confunde com o exame da vantajosidade propriamente dita. Ainda citado o Administrativista. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários ao RDC. Dialética. São Paulo: 2013):

“O julgamento da aceitabilidade consiste na verificação da presença dos requisitos exigidos em lei e pelo edital para a existência e a validade da proposta. O julgamento da vantajosidade propriamente dita é produzido pela avaliação da proposta em vista dos parâmetros objetivos previstos no edital. A Lei de Licitações em sua redação apresenta as finalidades da licitação especialmente no artigo terceiro ao afirmar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”

A esse respeito o Professor Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em sua obra Direito Administrativo Descomplicado, p. 562 e 563, diz com muita propriedade:

A isonomia diz respeito a possibilidade de participação de qualquer interessado que manifeste **interesse e preencha os requisitos previstos no edital. Afirmam que com a edição da Lei 12.349/2010**, este conceito de isonomia e de igualdade entre os participantes sofreu alterações, **pois possibilitou vantagens as empresas produtoras de bens manufaturados nacionais ou prestadoras de serviços nacionais e também as que atuem nos setores de pesquisa inovação tecnológicas nacionais (g.n).**

Querem desclassificar a empresa recorrida por esta ser mais recente do que a empresa recorrente, haja vista que os representantes e





profissionais existentes no quadro da empresa vencedora possuem inegável experiência para executar os serviços e entregar os produtos ora licitados.

Ademais, não se pode transferir documentos comprobatórios de exequibilidade ou inexecuibilidade do certame a empresa vencedora, ainda mais vindo a empresa Recorrente ser auto declarar com mais de 30 anos de história e atuando desde 1994 no ramo governamental, com suposta experiência dos serviços e produtos licitados e não anexar qualquer documento de seus fornecedores que comprovem as suas alegações, recorrendo a sites de internet que a sua venda é no varejo.

O Edital de Licitação deve ser suficientemente preciso, a Lei de Licitações no artigo 40 (quarenta) apresenta um rol com os elementos necessários a sua validade, em especial quanto ao objeto do certame, tendo este edital estabelecido critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, os quais foram cumpridos integralmente pela empresa vencedora.

É de clareza meridiana a afirmação de que a licitação tem por finalidade a busca pela melhor proposta para as necessidades públicas, privilegiando a participação do maior número de interessados, e a escolha pela oferta menos onerosa, é o aspecto positivo para o Erário.

Aliás, a Corte de Contas, no Acórdão nº 1.401 /2014, da 2ª Câmara decidiu ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias.

Nessa oportunidade, o TCU reconheceu que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que a Lei nº 8.666/93 não traga explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e ou Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a negociação não deixa de ser possível.

Em que pese não baver como se falar em vantagem para a Administração sem que haja um menor custo ao Erário, a maior vantagem se



apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa.

Ao passo que o Princípio da Eficiência rege que os atos do Poder Público devem se ater ao objetivo de buscar pelo resultado mais adequado aos anseios da sociedade, dispendendo do mínimo possível de seus limitados recursos.

Não é de balde que a Constituição é categórica quando vincula a Administração Pública, de modo geral, a aplicação do Princípio da Eficiência, este que por sua vez, visa efetividade dos atos públicos suficiente a garantir eficaz atendimento de seus objetivos, pelo que cumpre destacar o de maior relevância, qual seja a prevalência do interesse público, justamente o que se verifica do entendimento de Alexandre de Moraes (1999, p. 30) que afirma no sentido de que: **O poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade, e que, portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente.**

Frise-se, a Constituição Federal determina à Administração Pública obediência, entre outros, ao Princípio da Eficiência, que no ato de contratações através do procedimento licitatório, restará configurado pela obtenção do melhor resultado através do menor gasto financeiro.

Merece destaque a compreensão acerca da matéria por Onofre Alves Batista Júnior (2004, pág. 15):

“Indubitavelmente, para a promoção do bem comum, no que toca à atuação da (Administração Pública), **tanto os meios como os resultados assumem cabal importância. O (princípio da Eficiência), assim, é um Princípio bi potencial, uma vez que volta sua ação jurídica tanto para a ação instrumental realizada, como para o resultado por ela obtido. Portanto, o princípio exige tanto o aproveitamento máximo das potencialidades existentes, isto é, dos recursos escassos que a coletividade possui, como o resultado quantitativa e qualitativamente otimizado, no que**



concerne ao atendimento das necessidades coletivas.
(g.n)”

Nesse trilhar é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 483):

“Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências Públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (g.n)”

Sem dúvida, pode-se afirmar que referido tipo de licitação fundamenta-se no Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, assim como, da Economicidade e Vantajosidade.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas) preceitua que a licitação se presta para garantir a observância do princípio constitucional da igualdade e visa, também, a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda sobre a vantajosidade, faz-se necessário transcrever trecho elucidativo em que Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 53 Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p 375), faz alusão ao tema da melhor proposta:

“A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, é, quase sempre



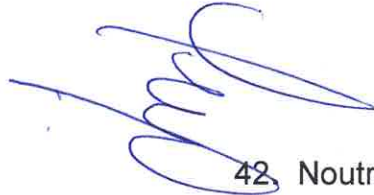
obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada.”

Por seu turno Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12a Ed São Paulo: Dialética, 2008, p. 63), assim conceitua o Princípio da Vantajosidade:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (g.n)”

Jessé Torres Pereira Júnior (em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 60) tem entendimento semelhante, qual seja:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda a licitação (sentido amplo) e o resultado que busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-lo por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa [...] (g.n)”

 42. Noutro giro, se considerar uma interpretação literal e a técnica do art. 37, XXI da Carta Magna 1988, que discorre sobre o princípio da igualdade nas licitações princípio da vantajosidade não ofende o Princípio da isonomia. *In verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência c, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Celso Antônio Bandeira de Mello escreveu obra lapidar (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 10) sobre a temática deste item:

“O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade. Essa obra esmiuçou vários desdobramentos do **Princípio da Igualdade e conclui que a discriminação em certas situações pode ser a única maneira para se chegar a uma situação de igualdade. Em outras palavras, tratar todos de maneira uniforme violaria a igualdade ao invés de corroborar com ela.”**

É de trivial sabença que a Administração se encontra vinculada a atuar consoante a ponderação entre os Princípios, pois se de um lado há a



Vinculação ao Instrumento Convocatório doutra há Princípios a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Supremacia do interesse e Público da Vantajosidade e tantos outros, que devem ser observados.

De sorte que, o Princípio da Vantajosidade é o paradigma que deve guiar as contratações públicas, enquanto o Princípio da Isonomia não deve ser confundido como o ato dar a todos o mesmo tratamento.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser sanados.

É de se esperar que a Douta Comissão constituída proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Imperioso ressaltar que neste caso o julgamento da Administração Pública deverá estar embasado nos Princípios insculpidos nos Diplomas Normativos que rege a licitação pública, mais especificamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, devendo escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.

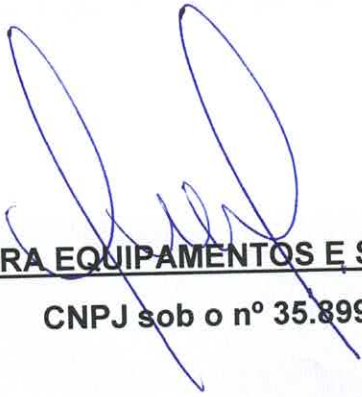
VI – DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, requer que sejam acolhidas as presentes contrarrazões recursais de forma tempestiva, analisando as suas informações e documentos apresentados, com objetivo de indeferir o Recurso Administrativo apresentado e manter como vencedora do certamente licitatório a empresa **UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI-ME**, Adjudicando, Homologando e, se possível, Contratando a Recorrida para executar os serviços objetos deste edital.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 01 de Julho de 2020.



UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI-ME

CNPJ sob o nº 35.899.329/0001-10

CNPJ: 35 899 329/0001-10

INSC. EST.: 13.799.409-5

UEHARA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
PRINT COPY

Rua Santa Isabel, S/Nº., Quadra Lote 14
Bairro: Jardim Santa Marta

CEP. 78.043-620

CUIABÁ

MT.